

Ensaio sobre o Estado de Exceção como pressuposto de validade e legitimidade da Justiça de Transição no Brasil e seus fundamentos constitucionais

O Brasil passou por um longo período de ditadura civil e militar, compreendido entre 1946 e 1988, cujo período mais devastador ocorreu entre 1964 e 1985, lapso de tempo sob o regime militar em que ocorreram as maiores atrocidades, como perseguições políticas, mortes sob tortura e desaparecimentos de resistentes contra o regime de exceção, censura e supressão de diversos direitos civis e políticos. O regime adotou os famigerados Atos Institucionais (AI), dezessete ao todo, sendo o mais agressivo o AI-5, publicado em 13 de dezembro de 1968, que vigorou por dez anos, o qual previu a pena de morte e o banimento e aboliu o habeas corpus. E ainda, a Lei de Segurança Nacional era utilizada para criminalizar qualquer ato contrário às forças repressivas, atingindo diversas áreas, como a educação, culminando com a expulsão de estudantes por meio do Decreto nº 477; a cultura, com intensa perseguição e censura a diversas manifestações culturais, censura e controle extremo dos meios de comunicação, apenas para exemplificar, como indicativo de alguns aportes de referência.

Para falar de reparação é importante compreender que Justiça de Transição no sentido amplo se refere ao processo de mudanças em face de experiências de graves violações de Direitos Humanos, como guerras e regimes ditatoriais, situações estas ocorridas de forma muito intensa no século passado no mundo. A expressão original "Justiça de Transição" é atribuída a Ruti Teitel: "a justiça transicional começa a ser entendida como extraordinária e internacional no período do pós-guerra de 1945" (TEITEL, 2011, p. 136), mas sua disseminação mais expressiva ocorreu a partir de meados da década de 1990, cujo tratamento no mundo ocorreu de maneira muito diferenciada em relação a experiência brasileira, especialmente no que concerne à justiça. O conceito de justiça de transição é de grande importância para o constitucionalismo, sob a perspectiva do seu significado para o enfrentamento das atrocidades praticadas nos regimes ditatoriais, na promoção das reparações como fundamento para a reconstrução da democracia.

Dessa forma, a justiça de transição no Brasil, após essa longa experiência autoritária e nessa conjuntura, ultrapassado mais de 55 anos após o golpe militar de 1964, encontra-se em processo de construção e persiste a necessidade de avanços e aprimoramento quanto ao tratamento desse legado autoritário em nosso país ante as inomináveis violações

contras os direitos humanos, desde a moroso processo de tratamento até o modelo brasileiro adotado, de maneira muito desagregada, considerando-se que o avanço mais significativo se observa quanto aos aspectos das reparações políticas e econômicas, pelo poder executivo, política esta que mais recentemente tem sofrido um grave declínio e distorções.

No Brasil pode-se classificar ao menos quatro dimensões do processo transicional que inclui a reparação, a verdade e a construção da memória, a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras de violações contras os direitos humanos. Até o momento, com alguns avanços, de maneira lenta e muito a se construir, considerando a Lei de Anistia de 1979 (Lei 6.683/1979), esta como marco temporal, de cunho penal e laboral, cujo objetivo naquele momento foi extinguir a punibilidade de atos políticos e, posteriormente, foram adotadas algumas medidas administrativas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, até o complexo e preocupante momento atual, além da quase paralisação na apreciação dos processos de reparação, tem ocorrido imensuráveis retrocessos nesse sentido e o total abandono dos demais pilares da justiça de transição que vinha sendo construída em nosso país, especialmente na última década e meia.

O Direito à reparação das pessoas que foram perseguidas políticas durante o regime ditatorial encontra amparo no artigo 8º dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, cuja regulamentação ocorreu por meio da Lei 10.559/2002 que assegurou a reparação política, de cunho moral e monetária, de caráter material, ou ambas considerando o período entre 1946 a 1988, mas em termos de implementação da reparação este decurso de tempo é demasiado longo para o Estado efetivar tais medidas, considerando que para muitos sobreviventes das nefastas violações poderá ser muito tarde para ver assegurado seus direitos em vida.

Nessa trajetória histórica de reparações adotadas, de maneira bastante tardia, em 1995 foi criada a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP (Lei 9.140/1995), em um esforço de localizar provas referente a mortos e desaparecidos políticos e reparações materiais em valores entre cem mil reais a centro e cinquenta mil reais, aproximadamente, um trabalho ainda inconcluso e sem a necessária e devida abrangência, em um contexto crítico de demora nesse processo reparatório.

Considerando o programa de reparações como fundamento estruturante da justiça transicional em nosso país, com a criação da Comissão de Anistia - CA, estabelecendo uma sistemática de reparações mais ampla, a partir da Lei de Anistia de 2002, com a promoção de reparações pela via administrativa, a evolução da justiça de transição tem sido pautada pela lentidão e só a partir de 2002, vislumbra-se a implementação das reparações de maneira mais ordenada até o ano de 2015, com a efetivação de medidas legais de reparação individual, com atenção para os desaparecidos políticos, mortos, torturados e presos arbitrariamente, afastados do vínculo laboral, punidos por transferências, perda de proventos, impedidos de tomar posse, punidos com cassação de aposentadorias, aposentados compulsoriamente, compelidos à clandestinidade, banidos, exilados, com mandatos eleitorais cassados, cassação de remuneração pelo exercício de mandato eletivo, processados por inquéritos judiciais e/ou administrativos, filhos e netos exilados, clandestinos, presos, torturados, monitorados ilegalmente e estudantes (Comissão de Anistia, 2011), segmentos estes não exaustivos, mas restritivos, não contemplando por exemplo segmentos invisibilizados socialmente.

Dessa maneira, percebe-se que a sistemática de reparações por meio da Comissão de Anistia, mais especificamente a partir do ano de 2016, tem sofrido constantes revezes, seja pela redução considerável no ritmo de apreciação de processos de reparação, apesar da demanda existente ou pelas constantes manifestações, via imprensa, de posturas retrógradas e confusas quanto a compreensão do programa de reparação brasileiro, no que se refere aos processos de reparação por parte dos atuais Conselheiros e Conselheiras da CA e tem obedecido um viés seletivo e revisional impressionante e claramente violador dos fundamentos legais impostos e os princípios constitucionais assegurados.

É importante destacar que o programa de reparações adotados no Brasil não se restringe à reparações econômicas, mas conduz ao importante componente da reparação política, cuja opção depende da pessoa ou representante legal no momento do seu requerimento, aspecto esse extremamente importante, vez que ao deferir essa condição, o Estado se obriga a reconhecer que houve a ocorrência de perseguição política. Esse é um dado importante porque o componente fundamental se configura na reparação política, que reconhece o erro do Estado na prática das violações dos direitos humanos no período da ditadura militar e esse gesto público tem o intuito de restabelecer a dignidade e a

confiança nas instituições públicas, que durante um tempo se adicionou o importante pedido público de perdão, embora nada poderá reconstituir a dor física e mental a que foram submetidos os perseguidos políticos sobreviventes, sem contar a irreparável perda dos que foram assassinados e seus familiares ou pessoas com vínculos afetivos sequer puderam contar com o componente persecutório de seus algozes, não desmerecendo também o componente econômico, que poderá ser concedido conjuntamente, mas nenhum aporte financeiro poderá reparar a dor da abjeta tortura ou a perda de muitas vidas por perseguição política estatal.

É imprescindível destacar também que o Estado Democrático de Direito pressupõe, primordialmente, que haja equilíbrio entre os três poderes e que em cada um desses pilares seja respeitado o legítimo exercício de sua função, sem sobreposições, usurpação ou hierarquia indevidas e o entendimento necessário entre política de Estado e política de governo.

É importante observar o espectro de violações de direitos fundamentais que no Estado Democrático de Direito é imperioso e determinante que a sociedade tenha assegurado os direitos humanos e as garantias fundamentais e envolve o primordial funcionamento adequado das Instituições, mais do que o elementar conceito grego de democracia do *governo do povo, para o povo*, de forma que os direitos fundamentais, a igualdade e a liberdade devem persistir e propiciar que os poderes constituídos devem, obrigatoriamente, afiançar o devido funcionamento e o aprimoramento, em direção à verdadeira democracia que almejamos e, sobretudo, impedir qualquer retrocesso às conquistas obtidas no século passado e garantir as mais recentes, especialmente, nesse período de redemocratização após o longo período de ditadura miliar e seguir evoluindo, razão pela qual a resistência às ameaças se faz necessária.

No entanto, a sua efetividade não tem sido externada na prática como almejado e na atualidade os desafios são gigantescos. Por isso, entende-se ser imperioso o esforço no sentido da garantia e da plena efetivação dos direitos humanos. Visando essa finalidade, reforça-se a necessidade de atender em sua integralidade todas as dimensões da justiça de transição na reconstrução democrática.

É nesse patamar de evolução que o desenvolvimento social poderá ser realizado de maneira inclusiva, de forma a promover a dignidade da pessoa humana em sua integralidade, tanto na legislação quanto na implantação de medidas administrativas, de acordo com os mais diversos campos de atuação mas, sobretudo, na aplicação da justiça e no aprimoramento quanto ao funcionamento das instituições públicas, notadamente acerca da justiça de transição, sobretudo, no que se refere à viabilidade da verdadeira justiça no processo de democratização.

Para compreender esse percurso é importante analisar esse processo de transição política no Brasil e sua evolução histórica na reconstrução da democracia e o restabelecimento das garantias asseguradas constitucionalmente, bem como as iniciativas do Estado no aprimoramento das suas instituições e no avanço das políticas públicas, com destaque quanto a justiça e reparação, nesse inconcluso processo democrático.

O Estado democrático de direito impõe o reconhecimento dos direitos humanos e da diversidade e pressupõe sua evolução efetiva, bem como a adequação das questões políticas e sociais.

Estas percepções acerca das garantias constitucionais e o processo de reparação adotado pelo Brasil, dentro dos marcos da justiça de transição, reforça a importância do aprimoramento da democracia, denota a conformação normativa, pressupõe a necessária caracterização do direito à justiça e à reparação, cujas nuances nos remete a uma reflexão acerca do afastamento da teoria dos dois demônios, diante do marco constitucional brasileiro sob a configuração de quem foi atingido ou sofreu ato de exceção perpetrado pelo regime ditatorial, suplantando assim esses discursos retrógrados do poder executivo atual e a inegável incompreensão desse processo reparatório.

Referências

ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo (orgs.). O programa 17 de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. Justiça de Transição, Manual para a América Latina. Brasília, MJ; Nova Iorque: ICTJ, 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 jun. 2019.

TEITEL, Ruti. **Genealogia da Justiça Transicional**. In: REATEGUI Felix (org.). Justiça de Transição - Manual para a América Latina. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011, pp. 135/170.